

Direito Administrativo II – Turma B

Exame – 20 de Junho de 2024

Regência: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Duração: 90 minutos

Grelha de correcção

Grupo I (5 valores)

a)

- Consagração constitucional do direito à fundamentação dos atos administrativos (artigo 268.º, n.º 3 da CRP) e consagração no CPA do direito à fundamentação (artigo 152.º);
- Ratio da obrigação de fundamentação: defesa do particular; previsibilidade da atuação administrativa; controlo da atividade da administração (cumprimento da legalidade);
- Consequências da falta de fundamentação do ato administrativo, quando obrigatória: vício, desvalor e sanção;
- Causas de dispensa de fundamentação no CPA e sua *ratio*: artigo 152.º, n.º 2 do CPA;
- Requisitos da fundamentação: artigo 153.º do CPA.

b)

- Consagração constitucional do direito à audiência prévia (artigo 267.º, n.º 5, da CRP) e no CPA da mesma posição jurídica (artigo 121.º, n.º 1, do CPA);
- *Ratio* do dever de satisfação do direito à audiência prévia: princípio da participação; defesa do particular; formação da vontade administrativa; controlo da atividade da administração;
- Discussão quanto ao desvalor da preterição da audiência prévia, em razão da possibilidade de qualificação como direito fundamental e consequente nulidade (artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA).

Grupo II (15 valores)

1.

- Qualificação do acto de interdição enquanto acto jurídico e unilateral praticado por um órgão administrativo no exercício da função administrativa;
- Demonstração da compreensão do significado dos binómios geral-individual e abstracto-concreto por relação com as duas actuações jurídicas unilaterais típicas da Administração: o regulamento administrativo e o acto administrativo; acto administrativo enquanto acto jurídico individual e concreto; regulamento administrativo enquanto acto jurídico geral e abstracto (em rigor, enquanto fonte de comandos normativos);
- Conclusão de que a decisão de interdição corresponde a um acto jurídico geral e concreto: geral, por ser dirigido a um conjunto indeterminável de pessoas (todos quantos queiram fazer uso do bem); concreto, na medida em que os efeitos do acto jurídico esgotam-se na situação de facto nele identificada (proibição de uso público das praias na circunstância delimitada pelo autor do acto). Não é, por isso, subsumível aos conceitos de acto administrativo e regulamento administrativo, extraíveis dos artigos 135.º e 148.º do CPA;
- Aceita-se especulação quanto à natureza “híbrida” ou “mista” do acto de interdição, sem prejuízo da abordagem de diferentes posições doutrinárias quanto à figura do “acto geral” ou “acto administrativo geral”. Justificação da posição adoptada e consequente aplicação (para alguns, por analogia) do regime do acto administrativo ou do regime do regulamento administrativo.

2.

Caso na primeira questão o examinando conclua pela aplicação do regime do acto administrativo ao acto de interdição, por se tratar de um comando concreto:

- Demonstração de conhecimento quanto à aplicação do regime dos artigos 121.º a 124.º do CPA, bem como dos princípios, constitucionais e legais, que o enformam;

- Consideração das causas de dispensa de audiência prévia, elencadas no artigo 124.º do CPA:

(i) identificação da urgência como causa de dispensa da realização de audiência prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA.

No entanto, importa assinalar a insuficiência da mera invocação da urgência; exige-se a sua demonstração, mediante a fundamentação da decisão de dispensa, em razão do disposto no n.º 2 do artigo 124.º do CPA;

(ii) à margem da invocação da urgência como causa de dispensa da realização de audiência prévia, sempre se daria por verificado o pressuposto estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º («...»). De todo o modo, seria legalmente devida a realização de consulta pública.

- Apreciação de diferentes posições doutrinárias quanto à consequência da preterição ilegal de audiência prévia / consulta pública – anulabilidade ou nulidade – e justificação da posição adoptada. Valoriza-se referência à posição do Professor Vasco Pereira da Silva, favorável à aplicação da alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA;

- Breve explicação do regime do afastamento do efeito anulatório, constante do n.º 5 do artigo 163.º do CPA. Constatação de que a sua aplicação não se basta com a genérica invocação, pela Administração, do n.º 5 do artigo 163.º, mas sim pela demonstração de que a situação jurídica é apta a justificar a produção desse efeito, por satisfazer uma das previsões normativas constantes das alíneas a), b) ou c) do n.º 5 do artigo 163.º do CPA. Conclusão de que, no presente caso, nada indicava que a Administração beneficiava da aplicação do regime. Valoriza-se discussão sobre a susceptibilidade de o regime ser invocado pela Administração na fundamentação do acto administrativo praticado em preterição de uma formalidade procedimental.

Caso na primeira questão o examinando conclua pela aplicação do regime regulamento administrativo ao acto de interdição, por se tratar de um acto geral:

- Demonstração de conhecimento quanto aos termos da aplicação do regime constante dos artigos 100 e 101.º do CPA, em especial a limitada previsão normativa do n.º 1 do artigo 100.º, circunscrita aos regulamentos imediatamente operativos;

- Conclusão de que se trataria de um regulamento imediatamente operativo, sujeito ao regime dos artigos 100.º e 101.º do CPA, pelo que a Administração estava *prima facie*

vinculada ao dever de realização de audiência prévia, dispensável em razão do número de interessados, ficando de todo o modo vinculada à realização de consulta pública [alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º];

- A dispensa de uma fase destinada à participação dos interessados, com fundamento na urgência [alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º] estaria dependente da sua demonstração mediante a indicação dos fundamentos que sustentam a sua não realização [n.º 4 do artigo 100.º].

- Aplicação do regime da invalidade regulamentar, alcançando-se a conclusão de que se trataria de uma invalidade invocável a todo o tempo, em razão do disposto no n.º 2 do artigo 144.º do CPA («ou de preterição de consulta pública exigida por lei»).

- Desconsideração do n.º 5 do artigo 163.º do CPA, na medida em que o examinando tenha optado, de modo fundamentado, pela classificação do acto de interdição como regulamento administrativo.

3.

- A pretensão de António de recorrer do acto praticado pelo presidente da câmara municipal para o ministro do ambiente consubstancia a intenção de fazer uso de um recurso administrativo especial, nos termos do disposto no artigo 199.º do CPA;

- Em concreto, dada o tipo de relação administrativa intersubjectiva estabelecida entre o Governo e as autarquias locais – o poder de tutela –, tratar-se-ia de um recurso administrativo tutelar, cujo exercício sempre dependeria de norma habilitante extraível de outro regime que não o regime geral do CPA (n.º 1 do artigo 199.º do CPA: «nos casos expressamente previstos na lei»);

- Principais vias alternativas de impugnação administrativa do acto praticado pelo presidente da câmara municipal: (i) reclamação, nos termos gerais regulados no CPA; (ii) recurso administrativo especial interposto para a câmara municipal, previsto no artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, dependente da conclusão de que o acto de interdição havia sido praticado no exercício de competência delegada.